

Ilustríssima Comissão de Elaboração de Editais, da Justiça Federal Seção Judiciária de Roraima.

Ref. EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 7/2019

PAe/SEI Nº 394-92.2019.4.01.8013.

A Empresa Eagle Vision Infraestrutura em Telecomunicações Ltda- ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.968.416/0001- 59, com sede na Rua Lírio do Vale, 24 - Aparecida, telefone: (95) 3623-2457, e-mail: eagle@eaglevis.com.br, na cidade de Boa Vista, Estado de Roraima, por seu representante legal infra assinado, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de **IMPUGNAR** o termo do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

I – DOS FATOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital, através do sítio www.comprasnet.gov.br.

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com a exigência formulada no item que vem assim redacionada:

“13.4. Qualificação Técnica

c) Comprovação da inscrição ou registro da empresa e seu responsável (is) técnico(s), **junto ao CREA**, tendo as atribuições para a prestação dos serviços aqui pretendidos.” (Grifo nosso)

Sucedede que, tal exigência é absolutamente ilegal, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente será demonstrado.

II – DA LEGALIDADE

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que

comprometam, restrinja ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

São ilegais e atentatórias ao interesse público as exigências Editalícias que restrinjam a ampla participação de interessados e constituam vantagens absolutamente incompatíveis com o bom-senso, a finalidade da norma e o objeto do serviço.

Ora, as exigências mencionadas no item 13.4 letra c), está eximindo o direito dos Técnicos Eletrotécnicos Industriais, que desde 21 de setembro estão desvinculados do Sistema Confea/Crea. Assim, por força da aplicação da **Lei 13.639/2018**, os Creas estão impedidos de emitir documentos de qualquer natureza para esses profissionais.

A regulamentação e a fiscalização do exercício profissional de todos os técnicos industriais passam, então, a ser uma atribuição do Conselho Federal dos Técnicos Industriais, Por força da aplicação Lei Federal promulgada no dia 26 de março passado e do Decreto 9461, de 8 de agosto de 2018, a partir do dia 21 de setembro, o Confea e os Creas estão impedidos de prestar serviços, como orientações ou emissão de documentos para esses profissionais, uma vez que dessa data em diante eles estarão sob a jurisdição do CFT- Conselho Federal dos Técnicos, não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusula manifestamente comprometedor ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

Queremos salientar que o próprio objeto da licitação no item 1. é: “ O objeto desta licitação é a contratação de empresa especializada para **realizar serviços de manutenção corretiva e preventiva, com fornecimento de peças, em 4 (quatro) No-breaks prediais, sendo 3(três) de 30 kVA e 1(um) de 40 kVA, incluindo todos os componentes dos gabinetes de UPS, transformadores de entrada/saída e baterias, bem como o sistema de monitoramento remoto, instalados no edifício- sede da Justiça Federal de Roraima**, conforme especificações mínimas e quantidades estimadas constantes no Anexo I deste Edital.

O que caracteriza que o processo tem caráter Técnico, pois trata-se de manutenção corretiva e preventiva de nobreak's. Não restringindo a participação do Técnico Industrial Eletrotécnico de nível médio, que tem capacidade para tal serviço como nos afirma o **DECRETO Nº 90.922, DE 6 DE FEVEREIRO DE 1985** e a **LEI Nº 5.524, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1968**, no seu, Art 2º - A atividade profissional do Técnico Industrial Eletrotécnico de nível médio. (Grifo nosso).

As exigências de qualificação técnica sejam elas de caráter técnico profissional ou técnico operacional, portanto, não devem ser desarrazoadas a ponto de comprometer a natureza de competição que deve permear os processos licitatórios realizados pela Administração Pública. Devem constituir tão somente garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais.

Ora, na medida em que os indigitados item 13.4 do Edital está a exigir Qualificação Técnica e Técnica-profissional, vale ressaltar digníssima Comissão, que no rol de exigências elencados na Lei de Licitação, objetivo e taxativo se fez o legislador, a fim de não expurgar do certame empresas que perfaçam in totum as exigências do corpo legal bem como estejam agindo de acordo com nossa Constituição Federal.

Dada a meridiana clareza com que se apresenta a ilegalidade do item apontado, pelo mero cotejo com a letra fria da lei, despiciendo é arrostar cometimentos doutrinários ou o posicionamento de nossos Pretórios.

II – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- acrescentar as exigências relativa à inclusão do Conselho Federal do Técnicos nos item 13.4 letra c).

- determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

É o que espera e pelo que pede deferimento.

Termos em que,
Pede e aguarda deferimento.

Boa Vista – RR, 16 de julho de 2019.



João Carlos Furtado Filho
Administrador
CRA-AM/RR 3.532